



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** 6/2022-001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2022001.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jacareacanga, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. **GIOVANI AMÂNCIO CAETANO KABA MUNDURUKU**, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender a Câmara Municipal de Jacareacanga.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

- **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** 6/2022-001

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2022001.

- Requisitante: Câmara Municipal de Jacareacanga

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**DO OBJETO**

- **DESCRIÇÃO:** prestação de serviço técnico profissional especializado de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades a Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga, para prestar serviços técnicos especializados de advogado.

**CONTRATADO**

**PESSOA JURIDICA:** CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrita no CNPJ: 10.689.422/0001-70, domiciliado na Passagem Francisco Xavier (Rua Rômulo Maiorana), nº 291, Bairro Marco, CEP: 66.087-540, Fone/Fax: (91) 3226-3036 ou (91) 99311-8343, e-mail: [chaveserodriguesadvs@gmail.com](mailto:chaveserodriguesadvs@gmail.com)

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O regular funcionamento do Poder Legislativo demanda a contratação de serviço em atendimento das necessidades decorrentes do exercício das funções administrativas e da função legislativa, dentre as quais as assessorias e consultoria Jurídicas, seja em apoio as atividades internas de Gestão pública, com vistas ao atendimento dos princípios atinentes à Administração Pública e observância do Regime Jurídico Administrativo.

Destaque-se ainda a representação judicial do Poder Legislativo junto aos tribunais de contas, junto a Justiça Estadual e Federal, seja para o enfrentamento de questões jurídicas administrativas e judiciais pendentes, como das novas que surgirão no decorrer do exercício do mandato.

Da mesma forma a execução da atividade legislativa também demanda assessoras e consultoria Jurídica em apoio ao Plenário, as Comissões permanentes e eventual temporária e outros entes da Casa normativa.

São estes os motivos de fato que dão azo a decisão de contratar uma estrutura de assessoria jurídica para que se possa exercer a representação judicial nos diversos segmentos da Justiça, elaborar as defesas judiciais e administrativas junto aos Tribunais de Contas, acompanhar o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



processo legislativo, seja ainda prestando assessoria e consultoria jurídica nos diversos processos internos.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. - e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da LLC, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver inviabilidade de competição, que por força do inciso II, ou seja, por força de lei, ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da LLC, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da LLC:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).”

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III e V, do art. 13, ambos da LLC, as assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, LLC).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ocorre que os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, veja-se:

Lei Federal nº 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020.

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”

Por força deste (art. 3-A) os serviços de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

#### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

Os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, bem como, decorre de seus conhecimentos individuais, e dos membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em direito municipal, em direito ambiental e direito tributário (títulos) e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

#### **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA**

A notória especialização do profissional ou a sociedade de advogados, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º) e no parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em políticas públicas, direito municipal, ambiental, direito tributário e direito administrativo (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e o art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por 03 (três) advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialistas em direito tributário, direito ambiental, políticas públicas e direito administrativo (títulos em anexo); (IV) demonstrou que parte da Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo e larga experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (v) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiências anteriores e de resultados (certidões de notaria especialização) e de estudos (títulos de especialista); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST).

### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada, seja quantitativamente 3 (três) advogados, seja qualitativamente sendo 02 (dois) especialistas e a larga experiência de 3 (três) destes e da sociedade.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO** do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Jacareacanga - PA, 05 de janeiro de 2022.

**MARCIO GAGARIN RIBEIRO DE QUEIROZ**  
Presidente da Comissão Permanente de licitação